MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10480.004261/2003-58
Recurso nº.	:	138.977
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996 a 2003
Recorrente	:	EULINO BARBOSA
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de	:	02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº.	:	106-14.368

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO ISENTIVO - Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda a partir: *a)* do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; *b)* do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, quando esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; *c)* da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EULINO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA

Processo nº : 10480.004261/2003-58
Acórdão nº : 106-14.368

Recurso nº : 138.977
Recorrente : EULINO BARBOSA

RELATÓRIO

Em 30/04/2003 Eulino Barbosa protocolou pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pela fonte pagadora Tribunal de Justiça de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro de 1995 e março de 2003, com fundamento no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88, alegando que é aposentado e foi afetado por moléstia cardíaca (fls. 01).

Entre outros documentos, instruiu seu requerimento com cópia do Extrato de Laudo Médico n° 087/02, emitido em 04/02/2003 por membros do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, onde se atesta que o contribuinte "Enquadra-se na Lei Federal n° 7.713 de 22.12.88, no seu art. 6° item XIV" (fls. 02).

A repartição de origem providenciou a intimação do requerente para que comprovasse a data de concessão de sua aposentadoria, bem como os pagamentos mensais referentes aos meses de dezembro de 2002 a maio de 2003 (fls. 10).

Em sua resposta o contribuinte trouxe os documentos solicitados e demonstrou que se encontra aposentado junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco desde maio de 1981, conforme cópia do Diário Oficial de Pernambuco de fls. 21.

Através do despacho decisório de fls. 36, a Delegacia da Receita Federal em Recife (PE) deferiu em parte o pedido, reconhecendo o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo requerente a partir de 04/02/2003, data do Laudo acima mencionado.

Às fls. 46 consta a manifestação de inconformidade onde, além de reiterar os termos do pedido inicial, o contribuinte afirma que no mês de dezembro de 1978 fez consulta cardiológica no Hospital Oswaldo Cruz, da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco. Informa, ainda, que em 1982 procurou o consultório do cardiologista Sérgio Guedes, o qual lhe prescreveu o uso de três medicamentos utilizados até hoje.

Trouxe aos autos cópia de parecer médico relativo à consulta de 1978 e de receita médica datada de 06/08/1982, às fls. 47-48.

Apreciando a controvérsia, os membros da 1ª Turma da DRJ/Recife (PE) indeferiram a solicitação, através do acórdão nº 06.559, o qual está assim ementado (fls. 58-62):

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.*
>
> *Ementa: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. ISENÇÃO.*
>
> *Portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês de emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*
>
> *Solicitação indeferida."*

O relator do acórdão recorrido esclarece que em abril de 2003, data do pedido de restituição, já se encontrava extinto o direito de pleitear a restituição dos recolhimentos relativos ao período entre fevereiro de 1995 e março de 1998, tendo em

vista o decurso do prazo de cinco anos contados a partir de cada um desses recolhimentos, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

Entende que no caso a isenção deve ser reconhecida a partir de fevereiro de 2003, data do Laudo Médico n° 087/02, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, pois em tal documento não há menção a nenhuma outra data.

Para fundamentar seu entendimento cita os artigos 30 da Lei n° 9.250/95 e 39, § 5°, do RIR/99.

Posiciona-se no sentido de que os demais documentos anexados pelo contribuinte não constituem laudo pericial emitido por serviço médico oficial, motivo pelo qual não têm o condão de indicar a data em que a doença fora contraída.

Por esses motivos, restou indeferido o pleito.

No recurso voluntário de fls. 66-67, o contribuinte repisa os argumentos já especificados. Aduz, ainda, que em outubro de 1986 procurou a assistência do cardiologista Jorge Elysio Wanderley, o qual, dez anos depois, em outubro de 1996, submeteu-o a cateterismo, registrando que o paciente seria portador de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia.

Os documentos que acompanham o recurso às fls. 68-75 já faziam parte dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 8.541/92, a qual prevê que:

> *"Art. 6°. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei n° 9.250/95, que assim dispõe:

"Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5°:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, Lei n° 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n° 9.250, de 1995, art. 30, § 2°);

(...)

§ 5°. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Não há dúvidas que o contribuinte preenche essas exigências.

No entanto, precisa-se definir o momento a partir do qual o recorrente tem direito à fruição do benefício isentivo.

Por intermédio de Laudo emitido em 04/02/2003, pelo Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, restou reconhecida a moléstia grave que afeta o recorrente.

Dentre os outros documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, cumpre destacar o parecer médico resultante de consulta ocorrida em 18/12/1978, cuja conclusão foi a seguinte: "Exame clínico nos limites da normalidade. (O edema pode corresponder à patologia vascular periférica). Risco cirúrgico bom" (fls. 47).

Além dele, às fls. 48, verifica-se cópia de receita emitida em 06 de agosto de 1982 pelo cardiologista Sérgio Guedes.

Tais documentos não são suficientes para deixar demonstrada a data em que o recorrente passou a ter a doença.

Embora no recurso voluntário o contribuinte faça menção a cateterismo, ao qual teria se submetido em 1996, nada comprova tal assertiva.

O julgador está adstrito às provas coligidas aos autos e, sob minha ótica, não há nenhum elemento apto a demonstrar que a moléstia grave fora contraída em momento anterior àquele atestado no Laudo emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, ou seja, 04 de fevereiro de 2003.

Nos termos do artigo 39, § 5°, inciso II, do RIR/99, a partir desta data estão isentos do imposto sobre a renda pessoa física os rendimentos de aposentadoria do recorrente, conforme regra do artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88.

Considerando esses fatos, sou levado a concluir pela necessidade de manutenção do acórdão n° 06.559, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE